

**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA**

NF n.º 012/2021

SIMP: 000177-174/2021

Objeto: APURAR SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE DUAS EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA O MUNICÍPIO, OS QUAIS SOMAM O MONTANTE DE R\$ 168.120,00 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL, CENTO E VINTE REAIS).

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se da **Notícia de Fato n.º 012/2021**, instaurada com o objetivo de apurar **possíveis irregularidades na contratação firmada entre a Prefeitura de São João da Fronteira/PI e as empresas IPDH - Gráfica, Editora e Serviços LTDA e Edson Pinheiro Costa Junior - INOVE EDUCACIONAL**, para fins de aquisição de materiais didáticos destinados ao ensino infantil da rede municipal de ensino, na modalidade inexigibilidade de licitação.

A investigação da legalidade do procedimento se dera a partir do encaminhamento de matéria veiculada pelo portal de notícias GP1, na qual consta que o prefeito de São João da Fronteira/PI, Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, teria contratado, sem licitação, duas empresas para aquisição de material didático para o município, os quais somam o montante de R\$ 168.120,00 (cento e sessenta e oito mil, cento e vinte reais).

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, foram colhidos os extratos das referidas contratações no sistema "Contratos Web/TCE", bem como as publicações no Diário Oficial dos Municípios relativas aos fatos, os quais se encontram juntados ao ID. 33012318 dos autos.

Em seguida, instada a se manifestar, a empresa IPDH - Gráfica, Editora e Serviços LTDA sustentou que a contratação em apreço se deu na modalidade inexigibilidade de licitação, haja vista que **as obras objeto da contratação são de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusivas da empresa.**

**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA**

Como documentos comprobatórios, a aludida empresa apresentou, dentre outros, cópia do Contrato Administrativo n.º 009/2021, Declarações de Exclusividades emanada da Câmara Brasileira do Livro (CBL); e cópia do Termo de Entrega e Notas Fiscais.

A empresa Edson Pinheiro Costa Junior - INOVE EDUCACIONAL, outrossim, afirmou que não houve irregularidades na formalização do respectivo contrato, o qual foi efetuado mediante inexigibilidade de licitações, tendo em vista que **os materiais didáticos inseridos no contrato tratam de livros que só podem ser fornecidos pela empresa**, comprovado por meio de Declaração de Exclusividade emitida pela Editora Moderna, que atualmente, por meio de Declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), é a detentora legal dos direitos autorais dos livros listados e inseridos no contrato citado.

Ainda almejando a apuração dos fatos, solicitou-se ao Controlador Geral e ao presidente da CPL do município de São João da Fronteira/PI informações sobre os fatos, bem como cópia integral dos autos do processo administrativo relativo à inexigibilidade de licitação, cujas respostas foram juntadas ao ID. 33086929.

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação informou que a escolha dos materiais didáticos objetos dos contratos administrativos se deu a partir de análise técnica minuciosa, decidida em reunião da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, conforme ata encaminhada em anexo.

**É o relatório.**

**Passo à decisão.**

Com efeito, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, não obstante a licitação seja a regra constitucional definida para as contratações públicas, admite-se a celebração de contratos sem o prévio procedimento

**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA**

licitatório, como a hipótese da **inexigibilidade de licitação**, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Confira-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifou-se)

Assim sendo, depreende-se que a inexigibilidade de licitação deriva de uma **situação em que as condições da contratação se mostrarem incompatíveis com o estabelecimento de uma contratação sob o rito licitatório ordinário**, dentre as quais está a hipótese do **fornecedor exclusivo**, prevista no inciso I do dispositivo acima transcrito.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho bem elucida que o reconhecimento da inviabilidade de competição com fulcro no inciso I do art. 25 reflete típica "ausência de pluralidade de alternativas de contratação", considerando a "necessidade de contratação de objeto somente fornecível por determinado empresário."<sup>1</sup>

Verifica-se que uma das formas mais frequentes de inexigibilidade por ausência de competidores é aquela que se dá por força de **contrato de exclusividade comercial** em que a fabricante do produto ou detentor dos direitos de distribuição, ou ainda, da propriedade imaterial (caso das editoras de livros e periódicos ou donos de patentes industriais) entrega à determinada empresa de seu círculo comercial (franqueados, empresas credenciadas ou da sua rede autorizada) a exclusividade de fornecimento/distribuição ou da prestação de serviços.

Nesse contexto, se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse, **sendo, a princípio, essa a hipótese que se descortina**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º Ed., São Paulo: Ed. Dialética, 2012. Pág. 011.

**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA**  
**no caso em apreço.**

Isso porque, nos termos da farta documentação embutida nos presentes autos, as empresas IPDH - Gráfica, Editora e Serviços LTDA e INOVE EDUCACIONAL são exclusivamente responsáveis pelas obras adotadas pelo Município de São João da Fronteira/PI, em sua rede de educação infantil, conforme fazem provas as respectivas Declarações de Exclusividade, emitidas pela Câmara Brasileira do Livro (CBL).

Ademais, na hipótese de contratação sem licitação com prestador de serviço ou fornecedor exclusivo, importante salientar que:

**"é dever do agente que faz inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por único ou exclusivo (logo, afastando o Dever Geral de Licitar) que demonstre ser esta solução técnica a única adequada para atender a necessidade da Administração, devendo ser afastada a ideia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares."**<sup>2</sup>

*In casu*, a conveniência e oportunidade da contratação foram deliberadas e fundamentadas por equipe pedagógica do dito município, conforme ata de reunião acostada aos autos, de modo que **compreendendo não ser o papel ministerial dirigir tal escolha, mas sim aferir se, no âmbito daquela escolha de cunho administrativo, o respeito à lei está imperando.**

Assim, analisada a documentação encaminhada, chega-se à ilação de que as duas contratações foram realizadas com base em contratação direta mediante procedimento administrativo formal prévio de inexigibilidade de licitação, não sendo identificadas irregularidades.

Dessa forma, não mais existindo justificativa para a contiguidade da presente Notícia de Fato, o arquivamento é a medida que se impõe.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 4.º, inciso I, da Resolução n.º

---

<sup>2</sup> CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. **A contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor ou prestador de serviço exclusivo. Breve análise do art. 25, I da Lei 8.666/93.** Revista do TCU, Brasília, v. 134, n. 1, p. 18-27, jul. 2015.

**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA**  
174/2017 do CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em razão do disposto no art. 4.º, § 1.º, da Resolução 174/2017, determino a cientificação da noticiante e do Município.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema SIMP e no livro próprio.

Publique-se em DOEMPI.

Cumpra-se.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

**JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**RESPONDENDO**